



TERMO DE JULGAMENTO
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão n.º 01/2024 - GOINFRA/GI-GELIC-13150
Julgamento de Recurso

Contratação n.º 106820

Concorrência n.º 29/2024 - GOINFRA.

Recorrente: TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO.

Número do Processo - SEI
202400005022719

2. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, em face do resultado da licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-237, trecho Nossa Senhora da Abadia do Muquém / Entr. BR-080/153 (Uruaçu), GO-156, trecho: Entr. GO-336 Início perímetro urbano (Crixás) / Entr. GO-347 (Crixás), GO-347, trecho: Entr. GO-156 / Entr. GO-154, GO-154, trecho: início perímetro urbano (Santa Terezinha de Goiás) / Entr. GO-459 e GO-336, trecho: Entr. BR-153 / Entr. GO-154 (Itapaci), com extensão total de 260,51 km, neste estado

2.2. O recurso interposto foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a empresa manifestou interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

2.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a concorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso. Além disso, a contrarrazão apresentada pela parte interessada também foi submetida dentro do prazo legal, garantindo que todos os envolvidos no processo tivessem a oportunidade de se manifestar adequadamente.

2.4. Dessa forma, observa-se que tanto o recurso quanto a contrarrazão atendem aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

3. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

3.1. A recorrente, TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, argumenta que, em resumo:

3.1.1. Foi inabilitada sem que houvesse clareza suficiente sobre os motivos específicos para o descumprimento da exigência técnica;

3.1.2. Apresentou dois atestados técnicos, cuja soma das quantidades atenderia aos requisitos do edital, realizando o serviço em menor tempo do que o atestado da empresa habilitada, Construtora Caiapó;

3.1.3. Destaca que, em licitações similares, a GOINFRA já aceitou o somatório de atestados para comprovação de capacidade técnica, o que reforça sua posição de que deveria ser considerada habilitada.

3.1.4. Ao final, a empresa solicita a **reforma da decisão que inabilitou a TECCON na Concorrência n.º 29/2024**, exarada no Relatório de Julgamento da Habilitação (SEI 65964416), tornando-a apta a prosseguir no referido certame, podendo ofertar lances na fase de disputa competitiva.

3.2. Por sua vez, a licitante CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA., apresentou contrarrecurso alegando, em resumo, que:

3.2.1. A decisão de inabilitação da Teccon, argumentando que a empresa não comprovou experiência mínima exigida em microrrevestimento a frio, sendo vedado o uso de somatório de atestados, conforme edital. Além disso, contesta a comprovação de experiência em sinalização horizontal com resina acrílica, afirmando que a Teccon apresentou documentação inadequada e não cumpriu o requisito de área mínima;

3.2.2. A concorrente argumenta também que o desconto de 4,07% oferecido por ela na licitação, vencedora atual, é adequado às especificidades do projeto. Ela destaca que os descontos em outras licitações não são comparáveis, pois cada obra possui peculiaridades;

3.2.3. Por fim, a Caiapó conclui que a habilitação da Teccon traria riscos ao cumprimento do objeto da licitação, devido à falta de comprovação técnica da empresa, o que poderia comprometer a execução da obra e prejudicar o interesse público.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, bem como alegações das propostas comerciais apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR. Esse órgão se dedicou a uma análise detalhada de todos os pontos levantados tanto no recurso quanto nas contrarrazões apresentadas.

4.2. Assim, a DOR analisou as disposições contratuais e jurisprudenciais, e embora reconheceu a flexibilidade que a Administração pode adotar para incentivar a competitividade e a economicidade, observou que a regra do edital foi clara ao estipular a comprovação por meio de um único atestado que comprovasse a execução total do serviço. A Diretoria, em sua análise, conforme despacho n.º 3940/2024/GOINFRA/DOR, considerou também que, em resumo:

4.2.1. Objetividade dos Critérios: A exigência de um único atestado visa garantir que o proponente comprove capacidade técnica de execução integral do serviço, conforme previsto no edital, que foi publicado e aprovado com antecedência;

4.2.2. Isenção e Competitividade: A regra aplicada igualmente a todos os participantes do certame visou assegurar a isonomia. Aceitar o somatório de atestados neste momento poderia configurar violação do princípio da vinculação ao edital;

4.2.3. Precedentes Jurisprudenciais: O formalismo e o rigor técnico, quando previstos em edital, são mecanismos que protegem a Administração de possíveis descumprimentos contratuais futuros. A DOR entende que a regra em questão, ao exigir a comprovação por um único atestado, não implica rigorismo excessivo, mas sim uma salvaguarda para a Administração.

4.3. No final e após análise minuciosa, a Diretoria de Obras Rodoviária (DOR) **negou provimento ao recurso interposto pela empresa TECCON**, mantendo a decisão de inabilitação com base no descumprimento do critério de comprovação de capacidade técnica por meio de um único atestado. Essa decisão reflete o compromisso da Administração com a isonomia e a observância das regras editalícias, fundamentais para a transparência e competitividade do processo licitatório.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, conheço do recurso, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** às solicitações apresentadas pela empresa TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, **mantendo inalterado** o resultado de habilitação da concorrência CO n.º 29/2024 (contratação 106820).

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

7. ANEXOS

7.1. Compõe o presente relatório o seguinte anexo:

7.1.1. ANEXO I - Despacho n.º 3940/2024/GOINFRA/DOR.

VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Agente de Contratação

Goiânia, 12 de novembro de 2024.

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 12 dias do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Agente de Contratação**, em 12/11/2024, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **67249244** e o código CRC **393C3873**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO -
CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005022719



SEI 67249244



Referência: Processo nº 202400036012318

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo

DESPACHO Nº 3940/2024/GOINFRA/DOR-06105

1 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 29/2024

2 OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na
rodovia GO-237, trecho Nossa Senhora da Abadia do Muquém / Entr. BR-080/153 (Uruaçu), GO-156, trecho:
Entr. GO-336 Início perímetro urbano (Crixás) / Entr. GO-347 (Crixás), GO-347, trecho: Entr. GO-156 / Entr.
GO-154, GO-154, trecho: início perímetro urbano(Santa Terezinha de Goiás)/ Entr. GO-459 e GO-336, trecho:
Entr. BR-153 / Entr. GO-154 (Itapaci), com extensão total de 260,51 km.

3 **1. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E ACEITABILIDADE**

4 Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa jurídica **TECCON**
S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Maracá, n.º
255, quadra 154, lote 05, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
00.635.391/0001-10, legítima participante da concorrência eletrônica n.º 29/2024. A manifestação de
intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o
pressuposto apto para seu julgamento.

5 **2. ANÁLISE E ALEGAÇÕES**

6 Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos percorridos pela
Recorrente:

7 **2.1 Fatos apresentados peça recorrente**

8 Abaixo transcrevemos a peça recursal interposta pela Recorrente alegando:

9 A TECCON foi inabilitada na Concorrência n.º 29/2024 por supostamente não ter cumprido a
exigência técnica referente a execução de Microrrevestimento a Frio, como pode ser constatado na
digitalização parcial abaixo do Relatório de Julgamento da Habilitação (SEI 65964416):

10 Analisando a página 08 do citado Relatório Técnico, não resta completamente claro o motivo
da inabilitação desta licitante, visto que apenas consta a observação “NÃO ATENDIDO” para o atendimento
do critério e “NÃO” como resposta ao item microrrevestimento.

11 Apesar da falta de clareza a respeito do motivo específico da inabilitação da recorrente, pode-
se inferir que esta ocorreu porque a TECCON apresentou 02 (dois) atestados técnicos para cumprir o
requisito de execução do microrrevestimento, através do somatório de suas quantidades individuais,
teoricamente em desacordo com o item 6.16 do Edital.

12 É bem verdade que a TECCON apresentou dois atestados técnicos para atender, através do somatório dos quantitativos individuais destes, a exigência de execução de microrrevestimento. No entanto, a análise técnica dos atestados apresentados necessita ser mais profunda, **levando-se em consideração os períodos de execução dos serviços.**

13 Há de se indagar, nesse momento, qual o principal objetivo da vedação do somatório de atestados para comprovação dos itens referentes a qualificação técnica? É evidente que tal artifício tem o objetivo de aferir a capacidade de uma empresa de executar uma determinada quantidade de um determinado serviço ao longo de um período de tempo.

14 Essencial trazer a baila, que os atestados apresentados por esta licitante **são de obras executadas simultaneamente** para a então AGETOP (atual GOINFRA), dentro do programa Rodovia Reconstrução II, **perfazendo uma quantidade total de 2.370.794,56 m² do serviço de microrrevestimento, executada em um período de 844 dias**, conforme se pode constatar no quadro abaixo.

15 Enquanto isso, a Construtora Caiapó, única empresa habilitada para prosseguir a fase de lances do certame, apresentou um único atestado com a quantidade de 2.570.601,37 m² de microrrevestimento, mas executado ao longo do período de 1219 dias.

16 **Ora, não existe como negar que a TECCON atendeu a exigência técnica até melhor do que a CAIAPÓ, pois executou simultaneamente em dois contratos uma quantidade suficiente para atender a exigência técnica, em um período de tempo inferior.**

17 Há de se destacar, ainda, que a GOINFRA, em diversos de seus Editais, para contratações similares (ou até mesmo idênticas) ao objeto da Concorrência n.º 29/2024, aceita a o somatório de dois atestados para comprovação da capacitação técnica.

18 Ora, se a própria GOINFRA aceita o somatório de 02 (dois) atestados para comprovar a capacitação técnica em diversas contratações é porque ela própria admite e consagra que tal metodologia é válida e suficiente para seleção de seus fornecedores, não havendo motivo para manter a inabilitação da TECCON, ainda mais considerando que os atestados apresentados são de obras executadas concomitantemente, conforme já explanado e demonstrado.

19 Por fim, há de se abordar uma questão de suma importância para o caso em tela, que foi a **total frustração do caráter competitivo da licitação em questão.** Ao inabilitar todas as demais empresas participantes do certame (a TECCON inclusive), permanecendo somente a CAIAPÓ restou completamente abatida a competição na fase de lances.

20 Ora, é óbvio que uma empresa, não tendo ninguém para contrapor seu preço, irá ofertar um valor menor do que poderia, deixando de oferecer o desconto total para a contratação e, desta forma, deixando também de oferecer a maior vantagem possível ao Erário. Na licitação em tela, a CAIAPÓ se sagrou vencedora com uma proposta de R\$ 79.022.708,38, equivalente a um desconto de 4,07%, bastante inferior aos preços que tem sido ofertados nas licitações da GOINFRA.

21 Analisando as licitações recentes promovidas pela GOINFRA, facilmente se constata que o nível de descontos é bastante superior ao obtido na Concorrência n.º 29/2024.

22 Importante destacar que a própria CAIAPÓ ofertou desconto muito maior na Concorrência n.º 036/2024 (25%), o que leva inexoravelmente à indagação se a falta de outras empresas na fase de lances da Concorrência n.º 29/2024, não levou a uma proposta com desconto demasiadamente baixo devido a falta de competição.

23 Ressalta-se, ainda, que o quadro acima traz as melhores propostas (propostas vencedoras) nas fases de lances das licitações da GOINFRA. No entanto, existem diversos outros lances de valores intermediários, variando de 10% a 22% de desconto, conforme se pode constatar nos prints parciais do SISLOG apresentados abaixo, que comprovam que a competição de diversas empresas eleva o desconto e a vantagem para a administração.

24 Se a o desconto ofertado no certame em tela fosse de 15%, patamar oferecido por diversas empresas nas licitações da GOINFRA, **ter-se-ia uma economia adicional de aproximadamente R\$ 8 milhões.** Caso o desconto alcançasse 25%, como fez a própria CAIAPÓ na Concorrência n.º 036/2024, **a economia chegaria por volta de extraordinários R\$ 16 milhões.** Fica claro que a falta de competitividade está prejudicando fatalmente a qualidade da contestação em questão.

25 O principal objetivo do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse diapasão, o rigor excessivo quando das análises promovidas durante os trabalhos prejudica tal princípio basilar. Neste sentido vai a doutrina e a jurisprudência:

26 Os juriconsultos Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam:

27 *O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.*

28 (...)

29 *não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes*

30 *(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204)*

31 De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona:

32 **DOS PEDIDOS**

33 Diante dos exaustivos fatos e fundamentos apresentados, temos que o instrumento convocatório em análise apresenta fortes indícios de irregularidade. A discrepância na área destinada à execução dos serviços de reciclagem e Tratamento Superficial Duplo (TSD), a impossibilidade de somatório de atestados, e a exclusão de comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira e execução de vias e ruas de loteamento ou condomínios residenciais são questões que comprometem a isonomia e a competitividade do certame.

34 Portanto, diante da necessidade de revisão das cláusulas ora destacadas e republicação do instrumento convocatório, impugna-se o Edital de Concorrência Eletrônica nº 36/2024, sob pena de anulação do certame.

35 *Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.*

36 *(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitação e contratos administrativos: teoria e prática. - 12. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.)*

37 Desta forma tem decidido o poder judiciário:

38 *REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública **incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica**, enseja a concessão do writ. (Original sem grifos e negritos).*

39 *(TJPR, REEX 573231, Relator: Antônio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999).*

40 Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

41 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (Original sem grifos e negritos).

42 (STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO, BRASIL, 2002).

43 Também é vasta a jurisprudência no sentido da preservação da competitividade nas licitações:

44 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. **"A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)".** (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. (Original sem grifos e negritos)

45 (STJ - RMS: 35303 PR 2011/0202993-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

46 REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ELIMINAÇÃO DE SUBITEM DO EDITAL. DEFERIMENTO. SÚMULA 263 DO TCU. A exigência prevista em subitem do Edital de Licitação restringe a competitividade do certame, **sendo nítido que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo da licitação é vedado pela Constituição Federal**, bem como pela Lei nº 8.666/93. Para fins de comprovação de qualificação técnica, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União exige semelhança entre os serviços anteriormente prestados pelo licitante e aqueles que serão objetos da licitação, e não a absoluta identidade ou correlação entre eles, sob pena de indevida restrição da competitividade. (Original sem grifos e negritos).

47 (TJ-AC - Remessa Necessária Cível: 0704420-68.2021.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Luís Camolez, Data de Julgamento: 19/12/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022)

48 ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA POR FORÇA DE LIMINAR. LICITAÇÃO JÁ REALIZADA CONFORME A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A Administração é regida pelo princípio da publicidade, que a obriga a dar transparência aos seus atos, como meio de assegurar a todos o conhecimento da sua atuação. **Nesse sentido, conforme dispõe a Constituição Federal, o princípio da competitividade deve sempre prevalecer. Na verdade, a competitividade é intrínseca ao instituto da licitação.** Desse modo, somente motivação expressa da Administração, consentânea com o objetivo da licitação, no caso concreto, pode, portanto, justificar alguma restrição à competição, o que não se vislumbra na espécie. 2. Ademais, a liminar deferida

em 17/02/2021 garantiu a impetrante à participação no referido certame afastando apenas a exigência "de índice de liquidez superior a 1,0 para Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG)); ou caso sejam mantidas as previsões do edital quanto aos índices contábeis, requer-se que seja determinada a alteração do edital para constar que, caso qualquer dos índices exigidos não seja cumprido, a boa situação financeira da licitante poderá ser comprovada, alternativamente, com capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, de no mínimo 10% valor declarado "melhor oferta" para o respectivo item.", em sequência, o prosseguimento da licitação nesses termos. Desse modo, impõe-se a aplicação da teoria do fato consolidado, haja vista que o decurso do tempo consolidou situação fática, amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não é recomendada. 3. Isso porque a licitação já foi realizada conforme a determinação judicial, ou seja: afastando a exigência dos referidos índices (Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral). Desse modo, não há qualquer resultado prático a ser perseguido com a modificação da sentença. Nessa linha de raciocínio, já decidiu este Tribunal Regional Federal: REOMS 1008466-58.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 08/01/2021. 4. Remessa necessária não provida. Sentença mantida. 5. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). (Original sem grifos e negritos).

49 (TRF-1 - (REOMS): 10079502820214013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data de Julgamento: 12/09/2024, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/09/2024 PAG PJe 12/09/2024 PAG)

50 AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - LIMITAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA LEGALIDADE - ART. 30, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO NÃO PROVIDO - **O limite de 2 (dois) atestados de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos procedimentos licitatórios, viola o princípio da competitividade, segundo o qual "a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."** (Original sem grifos e negritos)

51 (TJ-MG - AI: 10701100141822001 Uberaba, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 12/08/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2010).

52 3. DO PEDIDO

53 Mediante o exposto, **REQUER-SE a reforma da decisão que inabilitou a TECCON na Concorrência n.º 29/2024**, exarada no Relatório de Julgamento da Habilitação (SEI 65964416), tornando-a apta a prosseguir no referido certame, podendo ofertar lances na fase de disputa competitiva.

54 4. DA ANÁLISE

55 Inicialmente, convém destacar que é obrigação da Administração somente exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

56 Sob esse enfoque, é necessário considerar o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Ou seja, é a essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

57 A GOINFRA busca garantir a seleção de empresas que possuam a capacidade técnica necessária para a execução dos contratos, assegurando a qualidade e a segurança das obras ou serviços contratados. Nesse sentido, a decisão de não permitir o somatório de atestados visa assegurar que as empresas participantes já tenham demonstrado sua competência de forma integral em projetos semelhantes ao objeto da licitação.

58 Isso garante que o licitante possua experiência robusta e consolidada na execução de contratos similares, evitando riscos à execução do contrato.

59 Conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica tem como objetivo garantir que os licitantes tenham capacidade de executar o contrato de forma eficiente e adequada, sendo a exigência proporcional à complexidade, ao valor e às características da obra a ser contratado. **Dessa forma, a possibilidade de somar atestados ou a quantidade exigida pode variar conforme a natureza e a complexidade de cada projeto.**

60 A limitação na apresentação de atestados para a habilitação técnica das proponentes é medida legal, já previstas em diversos jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2.387/2014:

61 *12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.*

62 *13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário, subitem 9.7.2:*

63 (...)

64 *15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:*

65 (...)

66 *16. Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnica operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.*

67 *17. Em suma, não há porque, e aqui dirirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.*

68 *18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumam um compromisso dez vezes maior com a administração pública.*

69 Assim, entende-se que as exigências requeridas na licitação são compatíveis com o objeto licitado, pois trata-se de melhorias funcionais nas rodovias. Por isso, requer-se que estas empresas tenham realizados ao longo de sua existência serviços compatíveis ao objeto licitado. Ou seja, o objetivo da limitação é evitar que empresas sem experiências em obras destas características, ou seja, empresas que não tenham executados os quantitativos mínimo exigido se sagrem vencedoras e não tenham condições mínimas para a execução dos serviços planejados, afetando diretamente, todo o planejamento para os serviços de infraestrutura rodoviária no estado de Goiás.

70 É relevante destacar que o edital é claro ao especificar a impossibilidade de somatório de atestados para comprovação de qualificação técnica, conforme consta no item 6.16.2 do edital, **“não será admitido o somatório de atestados para comprovar cada item”**. A exigência de um único atestado por item é uma prática comum em editais para garantir capacidade técnica direta. Além disso, o edital da Concorrência n.º 29/2024 foi disponibilizado com clareza, permitindo que todos os participantes avaliassem as condições prévias.

71 A cláusula do edital é explícita quanto à não aceitação de somatório de atestados. A interpretação e aplicação das normas do edital representam princípios fundamentais para garantir que o processo licitatório seja conduzido de forma justa, transparente e igualitária. Quando uma cláusula do edital estipula critérios técnicos específicos, como a exigência de um único atestado para comprovação de capacidade técnica, essa regra não deve ser alterada ou flexibilizada durante a análise das propostas, para evitar que qualquer participante obtenha vantagens indevidas ou que sejam criadas interpretações subjetivas que possam comprometer a isonomia do processo, assegurando transparência e igualdade para todos os concorrentes.

72 A exigência de um único atestado por item, como previsto no item 6.16.2 do edital, não configura uma restrição arbitrária ou desnecessária à competição. Pelo contrário, essa exigência é razoável diante da natureza e complexidade do serviço a ser contratado. Em obras de grande porte e alta complexidade, a capacidade de execução em larga escala e em um único contrato é um indicador crucial de experiência e competência técnica. Esse critério não impede que empresas com capacidade técnica adequada participem, ele apenas seleciona aquelas que já demonstraram, **de forma consolidada**, experiência em executar o serviço integralmente.

73 Por fim, a GOINFRA já forneceu diversos atestados que atestam a capacidade técnica de empresas que realizaram obras com quilometragem superior à exigida no presente edital. Demonstrando que a exigência de limitação de atestado não se configura como uma barreira à competitividade.

74 **5. DA DECISÃO**

75 Assim, ante o acima exposto esta Diretoria, DECIDE:

76 1) O indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa TECCON S/A, mantendo-se a decisão de sua inabilitação;

77 2) O prosseguimento do certame, garantindo a observância estrita das normas editalícias e preservando a isonomia e transparência do processo licitatório.

GOIANIA, 07 de novembro de 2024.

BRENO QUEIROZ BARRETO

Diretor de Obras Rodoviárias em Substituição

Portaria nº 223, de 07 de outubro de 2024 (SEI nº 65784860)



Documento assinado eletronicamente por **BRENO QUEIROZ BARRETO, Diretor**, em 11/11/2024, às 18:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](#) informando o código verificador **67058107** e o código CRC **7EBB8E24**.



Referência: Processo nº 202400036012318



SEI 67058107



TERMO DE JULGAMENTO
TERMO DE RATIFICAÇÃO
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Ratificação da decisão n.º 01/2024 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

Número do Processo - SEI
202400005022719

2. DA DECISÃO

O Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 165 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, **ratifica**, em todos os seus termos, a **decisão n.º 01/2024** do Agente de Contratação (doc. SISLOG 103804), que **negou provimento** ao recurso apresentado pela empresa Teccon S/A - Construção e Pavimentação, **mantendo inalterado** o resultado de habilitação da concorrência CO n.º 29/2024 (contratação 106820).

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente

GOIÂNIA - GO, aos 12 dias do mês de novembro de 2024.

GOIANIA, aos 12 dias do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 12/11/2024, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **67252898** e o código CRC **51F52EFB**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIÂNIA - GO -
CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005022719



SEI 67252898